



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE04

Processo nº : 10660.000761/94-13
Recurso nº. : 115.399
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1992 e 1993
Recorrente : MADEIREIRA PARAENSE LTDA.
Recomida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 de maio de 2000.
Acórdão nº : 107-05.963

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, a título de aumento de capital ou empréstimos em dinheiro, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

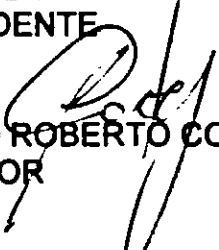
PIS/FATURAMENTO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 77/0 não pode prevalecer.

COFINS - IRFONTE E FINSOCIAL - Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA PARAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Processo nº : 10660.000761/94-13
Acórdão nº : 107-05.963

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10660.000761/94-13
Acórdão nº : 107-05.963

Recurso nº : 115.399
Recorrente : MADEIREIRA PARAENSE LTDA.

RELATÓRIO

MADEIREIRA PARAENSE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, da decisão prolatada às fls. 662/679, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos auto de infração de IRPJ, fls. 30; PIS/Faturamento, fls. 37; Finsocial/Faturamento, fls. 43; COFINS, fls. 48 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 61.

A irregularidade que motivou os lançamentos de ofício foi a omissão de receitas, assim descrita na peça básica da autuação:

**"LUCRO REAL
1 - OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da EFETIVA ENTREGA de numerários supridos ao CAIXA da empresa pela sócia quotista NEUZA DE LIMA CAIXETA, CPF 516.964.606-20, conforme intimação em anexo.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80; arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92."

Inconformada, a contribuinte impugnou a exigência (fls. 71/76), no que foi parcialmente acolhida pela autoridade monocrática tendo decidido pela manutenção parcial do feito.

Processo nº : 10660.000761/94-13
Acórdão nº : 107-05.963

Tempestivamente a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 684/688), voltando a insurgir-se contra a exigência, juntando aos autos os documentos de fls. 689/706.

Sustenta que, através dos documentos apensados, prova a efetividade da integralização do aumento de capital realizado em 17.10.91, bem como de vários outros suprimentos de caixa, afirmando que não foi possível a obtenção junto aos estabelecimentos bancários, das cópias de cheques necessárias para lastrear a sua defesa por ocasião da fase impugnatória.

Esta Câmara, ao apreciar a lide, decidiu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.211, de 25 de agosto de 1998, para que a autoridade de primeira instância se manifestasse sobre a idoneidade dos documentos e das razões apresentadas na fase recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000761/94-13
Acórdão nº : 107-05.963

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata-se de retorno de diligência para que a autoridade de primeira instância se manifestasse a respeito dos documentos apresentados pela contribuinte na fase recursal.

A acusação fiscal refere-se à falta de comprovação da efetiva entrega de numerário relativa ao aumento de capital social, bem como a suprimentos de caixa a título de empréstimos.

Em atendimento à Resolução nº 107-0.211, a autoridade autuante informou o seguinte (fls. 717):

"1. Os únicos documentos idôneos e comprobatórios são as cópias dos cheques nºs. 499.550 e 808.129, ambos do Bco. Brasil S/A, emitidos pela supridora e depositados no mesmo banco, nos valores de Cr\$ 34.000,00 e Cr\$ 496.170,00, fls. 695 e 696, em nome da autuada.

2. Não prospera a alegação da autuada de que a sócia NEUZA DE LIMA CAIXETA provou a sua capacidade financeira para suprir, uma vez que o questionado pelo fisco foi a efetiva entrega e não a origem dos numerários.

3. Quanto ao aumento de capital no valor de Cr\$ 7.120.000,00, não foi juntado cópias dos cheques fornecidos pelo banco e nem extrato bancário da supridora. No que se refere ao primeiro, a autuada teve um longo prazo para consegui-los, ou seja, data da intimação 29/08/94, fls. 07 a 09 e recurso 11/08/97. O segundo era para ser mantido no mínimo por cinco anos.

Processo nº : 10660.000761/94-13
Acórdão nº : 107-05.963

4. A lei não socorre aos que dormem, temos jurisprudência formada onde exige-se a prova da transferência do numerário do supridor para a suprida. A única maneira é através do depósito de cheque em nome da empresa ou transferência bancária. Se estes atos não fossem exigidos, por meros lançamentos contábeis CAIXA/EMPRÉSTIMOS seriam sanadas todas omissões de receitas (saldo credor de caixa).

5. Não assiste razão à autuada quando alega que no dia 01/09/91 a sócia emprestou a empresa Cr\$ 400.000,00, e, ao mesmo tempo recebeu Cr\$ 800.000,00. Considera-se operações distintas e não está sendo questionado a origem fls. 701.

6. Quanto ao lançamento de fls. 702, Cr\$ 389.000,00, alega a autuada que é mero estorno. Verificando o histórico notamos que se trata de empréstimo da sócia à empresa (não menciona estorno).

Lançamento efetuado:

TIT. A PAGAR / BANCOS – Pg. Neuza, ch. 960412.

CAIXA / TIT. A PAGAR – Rec. de Neuza ch. 135101.

Lanc. de estorno correto em substituição ao segundo acima;

BANCOS / TIT. A PAGAR – Estorno do lanc. pg. a Neuza.

OBS: no estorno as contas que inicialmente foram debitadas tem que ser creditadas e as que foram creditadas tem que ser debitadas.

7. Não foram apresentadas provas de que os dep. realizados nos dias 24.12.90 e 15.03.91 – Cr\$ 350.000,00 e Cr\$ 1.500.000,00, foram efetuados através de cheques da supridora (cópia ch. ou extrato), apesar da intimação datar do longínquo ano de 1994, fls. 09.

8. Caso o simples lanc. contábil fizesse prova a favor do contribuinte, não haveria necessidade de existir documentação comprobatória."

Tendo tomado ciência do resultado da diligência fiscal em 12/11/99, a interessada não se manifestou a respeito.

A recorrente, como visto, procura afastar a presunção de omissão de receitas estabelecida pela fiscalização argumentando que os ingressos de capital realizados pelos sócios estariam perfeitamente justificados por cheques relacionados nos



Processo nº : 10660.000761/94-13
Acórdão nº : 107-05.963

demonstrativos apresentados juntamente com a peça recursal, bem como pelas disponibilidades financeiras das pessoas físicas supridoras.

Todavia, a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado firmou-se no sentido de que as declarações de rendimentos, conquanto efetivamente representem a situação patrimonial dos declarantes perante a Receita Federal, não se prestam para justificar alegações da espécie.

Isto porque, somente mediante documentação hábil e idônea que provam os efetivos ingressos e a boa origem dos recursos aportados ao capital da sociedade, seria afastável a presunção estabelecida.

Nesse contexto, a diligência ventilada porquanto as provas, acaso existentes, facilmente poderiam ter sido carreadas aos autos do processo.

Da manifestação da autoridade diligenciante, restaram provados apenas os suprimentos realizados em 23/11/90, no valor de Cr\$ 34.000,00 e 19/12/90, no valor de Cr\$ 496.170,00.

Quanto aos demais, apesar da tentativa da recorrente no sentido de apresentar cópia do livro Diário e do Razão, deixou de fazer a necessária prova da origem e da efetiva entrega do numerário à empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

PIS/FATURAMENTO

O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal,

Processo nº : 10660.000761/94-13
Acórdão nº : 107-05.963

mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

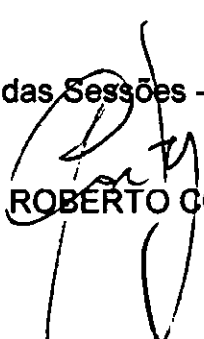
Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

COFINS - IRFONTE – FINSOCIAL

Por se tratarem de lançamentos de ofício, a título de tributos incidentes sobre a omissão de receitas, devem ser mantidas, pois tratam-se de tributações decorrentes do imposto de renda pessoa jurídica e, o julgamento daquele apelo há de se refletir nos decorrentes em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância de Cr\$ 530.170,00, relativa ao exercício de 1991 e declarar insubsistente a exigência fiscal a título de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


PAULO ROBERTO CORTEZ

